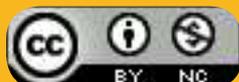


Artigo

Recebido: 13.03.2019

Aprovado: 27.10.2019

Publicado: 21.02.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i1.6139>

Uma descrição sociológica das organizações na sociedade complexa: a reflexão de Giancarlo Corsi e de Raffaele De Giorgi acerca do “Sul da Modernidade”

Orlando Villas Bôas Filho

Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4077-9982>

Resumo: Tendo por objeto a descrição sociológica proposta por Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi acerca do que designam de “sul da modernidade”, este artigo pretende, em primeiro lugar, explicitar o caráter heterogêneo por eles atribuído à modernidade em seu tratamento da “questão meridional” na Itália. Em seguida, o artigo discute o modo pelo qual Corsi e De Giorgi, a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, descrevem a especificidade da reprodução comunicativa no “sul da modernidade”. Feito isso, são analisadas as consequências decorrentes dessa descrição no funcionamento das organizações. Por fim, em termos conclusivos, o artigo ressalta que o tratamento dado por Corsi e De Giorgi à “questão meridional”, apesar de seus aspectos problemáticos, revela um sofisticado manejo da teoria dos sistemas para a compreensão das organizações em contextos sociais distintos daqueles que constituem a referência empírica direta desse arcabouço teórico.

Palavras-chave: Organizações; Modernidade; Sociologia do Direito; Teoria dos Sistemas; Complexidade Social.

A sociological description of complex society organizations through Giancarlo Corsi and Raffaele De Giorgi’s reflection on “South of Modernity”

Abstract: Having as its object the sociological description proposed by Giancarlo Corsi and Raffaele De Giorgi about what they call the “southern modernity”, this article intends, first of all, to explain the heterogeneous character they attribute to modernity in their treatment of the “meridional question” in Italy. The article then discusses how Corsi and De Giorgi, based on Niklas Luhmann’s systems theory, describe the specificity of communicative reproduction in the ‘southern modernity’. Once this is done, the consequences of this description on the functioning of organizations are analyzed. Finally, to conclude, the article points out that Corsi and De Giorgi’s treatment of the meridional question”, despite its problematic aspects, reveals a sophisticated management of systems theory for the understanding of organizations in social contexts distinct from those that constitute the direct empirical reference of this theoretical framework.

Keywords: Organizations; Modernity; Legal Sociology; Systems Theory; Social Complexity.

Considerações iniciais

Em um pequeno livro, intitulado *Ridescrivere la questione meridionale*, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi, mobilizando os instrumentos conceituais da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, procuraram desenvolver, sob nova perspectiva, uma análise da “questão meridional” que, em seu entendimento, não teria sido adequadamente equacionada a partir dos estudos tradicionais a ela direcionados¹. Essa obra, publicada há cerca de duas décadas, apesar de sua inquestionável importância, ainda não recebeu a devida repercussão na discussão sociojurídica brasileira². Contudo, nela, os autores propõem uma nova descrição sociológica de um problema social que, apesar de sua especificidade, apresenta manifestação semelhante no Brasil³.

Assim, tendo por referência a discussão empreendida por Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi acerca da “questão meridional”, o presente artigo pretende realçar apenas um aspecto nela contido que se mostra relevante para a utilização da teoria dos sistemas no Brasil. Trata-se do que os autores, ao focalizarem o *Mezzogiorno* italiano, designam de o “sul da modernidade”⁴. Essa relevante análise, hoje clássica, fornece uma clara ilustração do uso consistente da teoria dos sistemas para a descrição de questões pertinentes à modernidade⁵.

Cabe notar, entretanto, que a reconstrução que se fará a seguir não consiste em uma adesão à tese dos autores no que concerne à diferença “norte/sul” no âmbito da modernidade⁶. O que importa sublinhar

¹ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale**. Lecce: Pensa Multimedia, 1998. p. III. Referindo-se à “*questione meridionale*”, os autores ressaltam que “*discutiamo l'insufficienza degli esplicativi tipo causa/effetto, l'implausibilità delle idee di sviluppo e di progresso, il carattere ottocentesco delle idee di trasformazione, l'origine vetero-europea delle idee di movimento e di intervento esterno sui sistemi sociali*”.

² Cabe notar, entretanto, que autores como Celso Fernandes Campilongo, Guilherme Leite Gonçalves e Juliana Neuenschwander Magalhães a utilizaram e procuraram difundir-la no Brasil.

³ Evidentemente que a indicação de uma analogia entre o que se passa no *Mezzogiorno* italiano e no Brasil não implica desconsiderar as particularidades históricas e sociais de cada um desses dois contextos regionais da “sociedade mundial” (*Weltgesellschaft*). Apontar similitudes não consiste em escamotear as diferenças.

⁴ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 17 e ss. A respeito, ver também: LUHMANN, Niklas. *Causalità nel Sud*. In: CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 91-121.

⁵ Cabe, desde logo, sublinhar o caráter polissêmico do conceito de “modernidade”. Em meio à monumental literatura sociológica dirigida a esse tema, ver, por exemplo: BERIAIN, Josetxo. **La lucha de los dioses en la modernidad: del monoteísmo religioso al politeísmo cultural**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Caracas: Universidad Central de Venezuela; Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2000; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000; MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité: l'itinéraire du XX^e siècle**. Paris: Gallimard, 1999; SOLÉ, Carlota. **Modernidad y modernización**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana (Iztapalapa), 1998. Para uma excelente compilação de textos de Zygmunt Bauman, Anthony Giddens, Niklas Luhmann e Ulrich Beck acerca da modernidade, ver: BERIAIN, Josetxo. (Comp.) **Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo**. 2^a ed. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2007. Para uma definição concisa do termo “moderno”, ver: WILLIAMS, Raymond. **Keywords: a vocabulary of culture and society**. New York: Oxford University Press, 1985. p. 208-209.

⁶ Na análise de Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi as distinções norte/sul e centro/periferia estão, em grande medida, justapostas. Os autores se referem ao “sul da modernidade”, contudo mobilizam, fundamentalmente, a distinção centro/periferia. Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 18-33. Procurando estabelecer um “diálogo” entre os “estudos pós-coloniais” e a teoria dos sistemas, Guilherme Leite Gonçalves, referindo-se especialmente ao manejo que Marcelo Neves dela faz no Brasil, ressalta que seria possível “pensar a distinção secundária centro/periferia como dependente da distinção

nela é a sua atenção às especificidades regionais da “sociedade mundial” (*Weltgesellschaft*)⁷.

Assim, cingindo-se à análise do tratamento dado por Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi ao que designam de “sul da modernidade”, este artigo procurará, em primeiro lugar, explicitar o caráter heterogêneo por eles atribuído à modernidade na obra *Ridescrivere la questione meridionale*. Em seguida, será discutido o modo pelo qual Corsi e De Giorgi, a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, descrevem a especificidade da reprodução comunicativa no “sul da modernidade”⁸.

Feito isso, serão analisadas as consequências decorrentes dessa descrição no funcionamento das organizações, tal como essas são concebidas na teoria sistêmica. Por fim, em termos conclusivos, será ressaltado que o tratamento dado por Corsi e De Giorgi à “questão meridional”, apesar de suas limitações, proporciona um manejo profícuo da teoria dos sistemas para a compreensão das organizações em contextos sociais distintos daqueles que constituem a referência empírica mais direta desse arcabouço teórico.

Uma descrição sociológica do caráter heterogêneo da modernidade

No livro *Ridescrivere la questione meridionale*, Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi mobilizam a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann para tratarem, sob um novo ângulo, essa clássica questão social que, tradicionalmente, chamou a atenção de importantes intelectuais e políticos preocupados com a especificidade da região sul da Itália⁹. Assim, rejeitando as explicações baseadas na permanência de

primária Sul/Norte global na medida que, na linha da teoria da dependência, a sociedade mundial contemporânea produz regiões economicamente periféricas”. GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Orgs.). **Dossiê Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. p. 250. Tal proposta, apesar de apresentar pontos de convergência com a de Corsi e De Giorgi, mobiliza a definição de “Sul global”, oferecida por Boaventura de Sousa Santos, com o propósito de “alargar” o “horizonte cognitivo” da teoria dos sistemas de Luhmann. Não há, entretanto, como discuti-la neste artigo. Cumpre apenas notar que, além de abrir um diálogo profícuo da teoria dos sistemas com os estudos pós-coloniais, a perspectiva de Leite Gonçalves, ao sustentar o caráter secundário e dependente da distinção centro/periferia com relação à distinção Sul/Norte, evita as oscilações conceituais que perpassam a análise de Corsi e De Giorgi.

⁷ Para recepções da teoria dos sistemas que, no Brasil, se preocupam com essa questão, ver, por exemplo: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 73-86; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 50-52; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 85-87; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 165 e ss; GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 249-277; NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 170 e ss; NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 99 e ss; NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 244 e ss; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177 e ss.

⁸ Como mencionado, o presente artigo não discutirá a mobilização que Guilherme Leite Gonçalves, no bojo de sua empreitada de aproximação da teoria dos sistemas com os “estudos pós-coloniais”, faz do conceito de “Sul global”. A respeito, ver: GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 249-277.

⁹ A análise de Corsi e De Giorgi se opõe às clássicas teses de autores como Raimondo Catanzaro, Alessandro Cavalli, Franco Compasso, Ermano Corsi, Manlio Rossi Doria, Giustino Fortunato, Francesco Saverio Nitti, Gaetano Salvemini, Pasquale Saraceno, Luigi Sturzo e Rosario Villari.

estruturas sociais arcaicas, destacam a diferença “norte/sul” para tematizarem a questão de modo a inscrevê-la no horizonte da modernidade¹⁰. No bojo de tal análise, que tem por horizonte mais direto o *Mezzogiorno* italiano, os autores desenvolvem considerações que não se mantêm adstritas a esse contexto e que, em virtude disso, podem oferecer um considerável aporte para a compreensão da modernidade em âmbitos regionais da “sociedade mundial”¹¹ que ostentam especificidades que não devem ser desconsideradas. Logo, sua pertinência para o que se passa em outros contextos sociais se afigura claramente plausível, ainda que isso demande, evidentemente, embasamento empírico.

Ao enfocarem o que definem como o “sul da modernidade”, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi indicam, preliminarmente, o caráter insatisfatório de formulações conceituais clássicas para a apreensão e adequada descrição da estrutura e das operações da sociedade moderna¹². Segundo os autores, essa inadequação decorreria tanto do próprio perfil da modernidade como dos instrumentos analíticos das abordagens sociológicas tradicionais. Ressaltam, assim, que uma das ideias fundamentais no âmbito dos estudos clássicos, dirigidos à “questão meridional” na Itália, seria a de que o processo de modernização que caracteriza a história recente teria uma direção precisa e abrangeria todos os aspectos da vida social, a partir de uma espécie de sinergia evolutiva, de modo a ensejar uma tendência de “homogeneização” de todos os “lugares” da sociedade¹³.

¹⁰ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 27. Segundo os autores, “*sulle cause della sua arretratezza e della sua chiusura e impermeabilità al mutamento sono state scritte molte pagine che hanno costituito la storia della Questione Meridionale. I punti di riferimento concettuale si rifanno a termini come ‘arretratezza’, ‘familismo’, ‘dipendenza’, ‘mentalità’, ‘identità culturale’ e altri ancora. Pur non negando l’esistenza di qualcosa come una diversità negativa nel Sud italiano rispetto ad altre zone del paese [...], quei termini non sempre sono adeguati per sviluppare un’argomentazione ed un’osservazione sufficientemente complessa della realtà meridionale italiana*”. A respeito, ver também: CORSI, Giancarlo. *Ultrastabilità e indiferença: centri e periferias na sociedade moderna*. **Studi di Sociologia**, Milão, v. 43, n. 1, p. 35-52, 2005. De todo modo, distinções como “norte/sul” e “centro/periferia” não deixam de ser problemáticas. Por estarem geralmente fundadas em representações eurocêntricas, elas podem conduzir ao que Louis Dumont designa de “englobamento do contrário”. Cf. DUMONT, Louis. **Essais sur l’individualisme**. Une perspective anthropologique sur l’idéologie moderne. Paris: Éditions du Seuil, 1991. p. 140-141. Nesse particular, perspectivas que apontam o caráter “conflituoso”, “múltiplo” ou “plural” da modernidade se afiguram mais adequadas. A respeito, ver, por exemplo: BERIAIN, Josetxo. **Modernidades em disputa**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2005; EISENSTADT, Shmuel. *Multiple modernities*. In: EISENSTADT, Shmuel (Ed.). **Multiple modernities**. New Jersey: Transaction Publishers, 2002. p. 1-29; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro ...** p. 291 e ss.

¹¹ Acerca da “sociedade mundial”, ver, especialmente: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2006. p. 108 e ss.; LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 7. ed. Milano: Franco Angeli, 1995. p. 45-54. Para uma abordagem concisa dessa questão, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Différentiation fonctionnelle*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation**. Droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 144-148.

¹² CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 17. Referindo-se às teorizações clássicas do saber sociológico, Corsi e De Giorgi ressaltam que “che tali costruzioni teoriche oggi non siano più utilizzabili è noto”. Acerca da insatisfação de Raffaele De Giorgi com as perspectivas clássicas das ciências sociais, ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Aos que não veem que não veem o que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado*. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 25. Para uma crítica geral às teorias sociológicas clássicas, ver: LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Trad. John Bednarz Jr. Stanford, California: Stanford University Press, 1995. p. XLV.

¹³ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 18. Cumprir notar que os autores utilizam o termo “*luoghi*” entre aspas. Para uma expressiva crítica sociológica às concepções evolucionistas, ver: GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo UNESP, 1991. p. 13 e ss. A respeito, ver: CAPELLER,

Essa perspectiva, criticada por Corsi e De Giorgi, considera que o processo de “modernização” conduziria a uma configuração social tendencialmente homogênea em escala mundial. Contudo, conforme assinalam os autores, a experiência fática teria infirmado essa suposição na medida em que apontaria para um aprofundamento das diferenças regionais no âmbito da “sociedade mundial”. Portanto, em lugar de homogeneidade, observar-se-ia uma crescente diferenciação no seio da sociedade moderna, a qual é descrita pelos autores em termos da distinção “centro/periferia”¹⁴. O desenvolvimento teria engendrado, por conseguinte, progressiva diferenciação e, conseqüentemente, acentuação da desigualdade em escala mundial¹⁵.

Não se trata de problematizar aqui a pertinência da diferença “centro/periferia” para descrição das especificidades regionais da “sociedade mundial”¹⁶. Interessa apenas observar que, com base nela, os autores contestam, de um lado, a concepção homogeneizada da modernidade e, de outro, as visões estereotipadas que associam dinamicidade ao “centro” e estagnação à “periferia”¹⁷. Ademais, mobilizando a teoria dos

Wanda. **Relire Giddens**: entre sociologie et politique. Paris: LGDJ, 2011. p. 99-105; NIZET, Jean. **La sociologie de Anthony Giddens**. Paris: La Découverte, 2007. p. 43-46.

¹⁴ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 18-19 e 24. Acerca desse aprofundamento da diferença entre “centro” e “periferia”, Corsi e De Giorgi ressaltam que “*le periferie sono diventate sempre più periferiche, i centri sempre più densi di opportunità (e naturalmente anche di problemi) [...] l’etichetta di ‘periferia’, così come quella di ‘centro’, non indica affatto una realtà in sé, ma sempre e soltanto un termine di confronto. Solo nella differenza si può riconoscere qualcosa come arretrato e qualcosa d’altro come avanzato*”. Os autores também asseveram que, em seu entendimento, a diferença centro/periferia “*si manifesta oggi soprattutto nella contrapposizione tra processi di globalizzazione de un lato e di regionalizzazione dall’altro*”. Sobre a diferença “centro/periferia”, ver, no âmbito da sociologia jurídica brasileira, especialmente: NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica** ... p. 226-228; NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil ... p. 170-173; NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro ... p. 368 e ss.

¹⁵ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 81-82.

¹⁶ De todo modo, vale notar que a distinção “centro/periferia” se mostra problemática, pois, além de geralmente estar pautada por representações eurocêntricas, pode escamotear especificidades regionais mediante a generalização estereotipada de traços que, sem efetivo embasamento empírico, são atribuídos, em bloco, a um ou outro desses dois contextos. Mesmo as análises que, fundadas na teoria dos sistemas, assumem uma perspectiva construtivista são acometidas por esses problemas. Para críticas ao uso da distinção “centro/periferia” para a descrição das diferenças regionais da “sociedade mundial” hodierna, ver, por exemplo: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial** ... p. 165-174; GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 263-272; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro** ... p. 325-327 e 381. A essas reservas poder-se-ia acrescentar o que Louis Dumont define como “englobamento do contrário”. Trata-se de uma noção cujo propósito é explicitar que aquilo que valorizamos é implicitamente interpretado como o ponto de referência para uma categoria geral que engloba valores distintos. Nesse sentido, poder-se-ia sustentar que o que se designa “centro” tenderia a se configurar como o ponto de referência para a tematização da “periferia”. A respeito, ver: DUMONT, Louis. **Essais sur l’individualisme**. Une perspective anthropologique sur l’idéologie moderne ... p. 140-141; DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus**: o sistema das castas e suas implicações. Trad. Carlos Alberto da Fonseca. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008. p. 129. Para comentários dessa noção, ver, por exemplo: EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. **Social & Legal Studies**, London, v. 10, n. 2, p. 171-201, 2001. p. 177; LUHMANN, Niklas. **Theories of distinction**: redescribing the descriptions of modernity. Trad. Joseph O’Neil et al. Stanford: Stanford University Press, 2002. p. 95; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015. p. 166.

¹⁷ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 19.

sistemas, Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi procuram demonstrar o caráter ilusório da suposição de que os diversos subsistemas sociais poderiam se desenvolver em conjunto a partir de um estímulo proveniente da política¹⁸. Assim, ressaltando a inexistência de uma coordenação evolutiva dos diversos subsistemas sociais no âmbito da diferenciação funcional que estrutura a sociedade moderna, os autores pretendem explicitar as dinâmicas complexas que caracterizam a modernidade e que, em alguns casos, engendram novas diferenças e, em outros, amplificam as já existentes. Por isso, distanciam-se das explicações genéticas que, segundo eles, procuram explicar a especificidade das regiões vistas como periféricas em termos de “mentalidade”, “cultura”, “tradição” etc., pois consideram-nas incapazes de apreender a estrutura e as operações que ocorrem em uma sociedade policontextual¹⁹.

Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi ressaltam que a diferença “centro/periferia”, por eles realçada para a descrição da diversidade regional no âmbito “sociedade mundial” moderna, não pode ser considerada como a forma primária a caracterizá-la²⁰. Seguindo a tese de Niklas Luhmann, observam que esta última seria estruturada pelo primado da diferenciação funcional²¹. Assim, nessa perspectiva, não seria a posição social do indivíduo que guia a seletividade da comunicação na sociedade moderna, mas, ao contrário, a orientação dada por cada um dos diversos subsistemas autorreferenciais que nela cumprem funções específicas mediante o processamento da comunicação a partir de operações balizadas por um código binário exclusivo e por programas que adjudicam concretamente os valores de tal código²². Nesse sentido, os indivíduos somente seriam relevantes na medida em que participam da comunicação produzida e reproduzida continuamente por cada subsistema social (direito, política, economia, ciência, educação, arte,

¹⁸ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 20-21. Conforme ressaltam os autores, “*ciascuno dei sottosistemi evolve per conto proprio, con una dinamica specifica e con ritmi specifici; i mutamenti esterni possono essere stimoli per mutamenti interni, ma senza alcun automatismo. Per questo pensare che mediante un fattore (politica, diritto, educazione o economia) si possa indurre una catena di cause/effetti positiva è un’illusione [...]*”. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. *The world society as a social system*. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference**. New York: Columbia University Press, 1990. p. 179-181.

¹⁹ Cabe notar, entretanto, que a exclusão das explicações genéticas pode limitar significativamente a compreensão das dinâmicas sociais contemporâneas. Como exemplo de uma expressiva análise socio-genética contemporânea que tem por objeto o Estado, ver: BOURDIEU, Pierre. **Sur l’État. Cours au Collège de France 1989-1992**. Paris: Éditions Raisons d’agir; Éditions du Seuil, 2012. p. 143 e ss. Sobre essa questão, no que concerne à obra de Bourdieu, ver, por exemplo: FABIANI, Jean-Louis. **Pierre Bourdieu: un structuralisme héroïque**. Paris: Éditions du Seuil, 2016. p. 159.

²⁰ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 22-23. Em sentido análogo, ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa** ... p. 86; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial** ... p. 165 e ss; GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 250.

²¹ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 23; LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 615; LUHMANN, Niklas. *The world society as a social system*. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference**, p. 178; LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Trad. Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 480; LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società** ... p. 302 e ss.

²² Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 23. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 560 e ss. Sobre a função e a codificação no sistema jurídico, ver: LUHMANN, Niklas. **Law as a social system** ... p. 142 e ss. Para uma análise concisa da diferenciação funcional, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Différentiation fonctionnelle*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation** ... p. 144-148.

mídia etc.), donde, aliás, decorreriam os ideais de liberdade e igualdade que caracterizam a consciência e a semântica modernas²³.

No entanto, partindo da teoria dos sistemas, Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi observam que a sociedade moderna, tomada em termos mundiais, produziria desigualdade com muito mais intensidade do que outrora, gerando, por conseguinte, a distinção “centro/periferia” e se caracterizando, sobretudo, pela contraposição entre processos de globalização e regionalização²⁴. O primeiro desses processos (globalização) engendraria a difusão e a imposição da diferenciação funcional como forma de estruturação primária da sociedade. Entretanto, tal como ressaltam os autores, o processo de globalização teria como contrapartida a simultânea regionalização, que tornaria necessário atentar às especificidades locais, regionais que, muitas vezes, parecem contrariar a ideia de uma sociedade funcionalmente diferenciada²⁵. Assim, se de um lado, em virtude do processo de globalização, os diversos subsistemas sociais – direito, economia, ciência, política, arte, educação etc. – teriam passado a desenvolver funções específicas, não intercambiáveis e não hierarquizadas, por outro, como decorrência do processo de regionalização, as operações de tais subsistemas experimentariam formas díspares de concreção conforme se esteja no “centro” ou na “periferia” da sociedade mundial²⁶.

²³ Contudo, a despeito desses ideais, o primado da diferenciação funcional teria engendrado novas formas de desigualdade relativamente para as quais a modernidade ainda não forjou instrumentos adequados de reação. É por esse motivo que Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi salientam que, por mais que possa parecer paradoxal, a sociedade moderna teria produzido desigualdades ainda maiores do que as da sociedade estratificada que, em termos evolutivos, a precedeu. Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 23-24. Vale notar que, em forte contraste com essa perspectiva, autores como François Dubet e Danilo Martuccelli, por exemplo, dão centralidade ao indivíduo no bojo de suas análises sociológicas. A respeito, ver, por exemplo: DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. **Dans quelle société vivons-nous?** Paris: Éditions du Seuil, 1998. p. 44 e ss. Para uma expressiva abordagem sociológica do indivíduo, ver: MARTUCCELLI, Danilo. **Grammaires de l'individu**. Paris: Gallimard, 2002. Para uma análise das “sociologias do indivíduo”, ver: MARTUCCELLI, Danilo; SINGLY, François de. **Les sociologies de l'individu**. 2^e éd. Paris: Armand Colin, 2012. p. 9 e ss. Sobre a questão da individualização no bojo das sociedades modernas, ver: BERIAIN, Josetxo. **Aceleración y tiranía del presente: la metamorfosis en las estructuras temporales de la modernidad**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2008. p. 198-202.

²⁴ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 24. A respeito, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. **Gouvernants sans frontières**. Entre mondialisation et post-mondialisation (Critique de la raison juridique, v. 2). Paris: LGDJ, 2003. p. 61-66; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia** ... p. 102 e ss.; COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015. p. 160 e ss.; RABAULT, Hugues. **Un monde sans réalité?** En compagnie de Niklas Luhmann: épistémologie, politique et droit. Québec: Presses de l'Université de Laval, 2012. p. 195-199; SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 434 e ss.

²⁵ Para uma excelente análise da matriz sociológica da “diferenciação social” na modernidade, ver: MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité: l'itinéraire du XX^e siècle** ... p. 29-184. Para um exame esquemático das “matrizes sociológicas” apontadas por Martuccelli, ver: GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79-80.

²⁶ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 24-25. De todo modo, como bem o percebe, Celso Fernandes Campilongo, “uma sociedade funcionalmente diferenciada – central ou periférica – contém pressões pela desdiferenciação”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais** ... p. 52.

Logo, a “periferização”, mesmo em seus modos mais extremados de expressão, não decorreria de uma espécie de “resíduo evolutivo” a gerar “zonas francas das sociedades tradicionais no seio da estrutura moderna”. Seria, ao contrário, um produto da própria modernidade, ou seja, o resultado da “evolução sociocultural”²⁷. A diferenciação funcional que se impõe em escala mundial como forma primária de estruturação da sociedade moderna encontraria maneiras específicas de concreção em contextos regionais distintos²⁸. Assim, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi contestam a adequação de noções como “atraso”, “familismo”, “dependência”, “mentalidade”, “identidade cultural” etc. para o desenvolvimento de uma argumentação suficientemente complexa do que se passa nos contextos periféricos da “sociedade mundial”²⁹. Conforme salientam, as “periferias da modernidade” somente seriam devidamente compreendidas no âmbito da estrutura e das dinâmicas ínsitas à sociedade hodierna³⁰.

A especificidade da reprodução comunicativa no “sul” da modernidade

Baseados na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, que concebe a sociedade moderna como um sistema comunicacional que, na modernidade, em virtude do primado da diferenciação funcional, se afigura como uma “sociedade mundial”³¹, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi sustentam que, no que designam de “sul”, a comunicação estaria fortemente referida às pessoas que, inseridas em redes de conhecimento e de

²⁷ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 26 e 30. Tal como enfatizam Raffaele De Giorgi e Giancarlo Corsi, a chamada “periferia” “*non si tratta in alcun caso di residui evolutivi, di zone franche delle società tradizionali all'interno di una struttura moderna. [...] Ripetiamo: non si intende affermare che si sia in presenza di un residuo evolutivo. L'ordine stratificato della società europea premoderna non esiste più ed è stato sostituito da quella che abbiamo definito differenziazione funzionale, al Sud come al Nord, in America Latina come negli Stati Uniti, nei centri come nelle periferie*”. Sobre esse ponto, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro** ... p. 293 e 297.

²⁸ Interessante notar que, a esse respeito, Corsi e De Giorgi, geralmente avessos à perspectiva antropológica, aludem à tese sustentada por Louis Dumont no livro *Homo hierarchicus*. Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 26, nota 22. Para uma análise das consequências da diferenciação funcional sobre o direito, ver, por exemplo: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco** ... p. 155 e ss.; LUHMANN, Niklas. **Law as a social system** ... p. 475.

²⁹ É bem verdade que os autores se referem especificamente à “realidade meridional italiana”. Contudo, suas asserções seriam passíveis de extensão a outros contextos. Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 27.

³⁰ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 48. Afirmam, assim, que “*si tratta de condurre analisi di tipo strutturale che permettano di osservare i caratteri di queste ‘periferie della modernità’ come caratteri che interessano la struttura della società moderna. Non si tratta di problemi ‘antropologici’, né di vincoli della tradizione o di cosiddette ‘vocazione del territorio’*”. Ademais, como nota Juliana Neuenschwander Magalhães, não se pode desconsiderar que “a noção de ‘periferia’ não guarda, na teoria dos sistemas, qualquer referência espacial”. MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 52, p. 31-48, 2010. p. 46.

³¹ LUHMANN, Niklas. **The world society as a social system** ... p. 178. A respeito, Luhmann observa que “*under modern conditions [...] and as a consequence of functional differentiation, only one societal system can exist. Its communicative network spreads over the globe. It includes all human (i.e. meaningful) communication. Modern society is, therefore, a world society [...]*”. Para análises mais profundas dessa questão, ver: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 108 e ss.; LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società** ... p. 45-54.

relações de vários gêneros, distinguir-se-iam pelo grau de prestígio social e de visibilidade que logram obter. Tal situação pressuporia a manutenção de uma estrutura social pré-moderna, fundada na mutualidade e na solidariedade, que, entretanto, não estaria atrelada ao fundamento antigo derivado de vínculos familiares, da origem social ou da propriedade, uma vez que tais fundamentos teriam se dissolvido com o advento da diferenciação funcional como forma primária de estruturação social³². Portanto, o ponto de referência não estaria mais na dignidade específica que a proveniência de um estrato social superior outorgaria àqueles que dele são egressos e que, tal como ocorrida na Europa do medievo, se exprimiria na suposta superioridade moral das famílias nobres e, por meio delas, dos indivíduos singulares delas oriundos. O novo ponto de referência, na modernidade, seriam as organizações formais, tais como a Administração Pública, a imprensa, os tribunais, as universidades etc.³³.

Por conseguinte, as posições sociais no interior de organizações formais simbolizariam a competência e a capacidade daqueles que as ocupam. Ora, o prestígio social fornecido pela posição no âmbito de tais organizações constituiria um recurso comunicativo decisivo no contexto local. Contudo, conforme enfatizam Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi, essa situação não deve ser compreendida em termos de “resíduo evolutivo” ou de reminiscência da ordem estratificada no âmbito da modernidade, pois a diferenciação funcional que a caracteriza ocorreria, nessa perspectiva, tanto do “centro” como da “periferia” do sistema mundial³⁴. O que os autores pretendem enfatizar é que o prestígio social não pode mais ser deduzido da posição hierárquica da família de proveniência ou de sua propriedade, tal como ocorria outrora. Na modernidade, a visibilidade e o prestígio das pessoas passam a se fundar na capilaridade e na universalidade assumida pela comunicação organizada³⁵. Nesse sentido, à guisa de ilustração do que

³² CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 29. Referindo-se à especificidade da reprodução comunicativa no “sul” da modernidade, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi afirmam que “*questo presuppone che si sia mantenuta la struttura sociale premoderna che si reggeva sulla mutualità dell’aiuto e della solidarietà sociale, ma naturalmente senza il fondamento antico derivante dalle famiglie, dall’origine sociale e dalla proprietà*”. Para um excelente exame da invariabilidade e da certeza fornecidas pela unidade familiar no “direito arcaico”, ver: GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza**: horizontes críticos para a teoria dos sistemas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 112 e ss; GONÇALVES, Guilherme Leite. **Il rifugio delle aspettative**: saggio sulla certezza del diritto. Lecce: Pensa MultiMedia, 2013. p. 122 e ss.

³³ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 29. No que tange especificamente aos tribunais, ver: LUHMANN, Niklas. **Law as a social system** ... p. 274 e ss; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79-90; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial** ... p. 27-42 e 151-174.

³⁴ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 30-31. Observa-se que, Corsi e De Giorgi, seguindo a tese de Luhmann, tratam a modernidade como uma situação marcada pelo primado da diferenciação funcional e, por esse motivo, insistem em caracterizar as diferenças regionais nela existentes como decorrências de dinâmicas ínsitas à modernidade. Rejeitam, assim, a possibilidade de que sejam condicionadas por reminiscências pré-modernas. Isso pode ser coerente com o referencial sistêmico, contudo escamoteia eventuais presenças de traços tradicionais no seio da sociedade moderna. Nesse particular, a noção de “transmodernidade” proposta, no âmbito da antropologia jurídica, por Étienne Le Roy parece fornecer uma solução mais adequada. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie «dynamique» du Droit. Paris: LGDJ, 1999. p. 347; LE ROY, Étienne. **La terre de l’autre**. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011. p. 14-15 e 337. Sobre a noção de “transmodernidade”, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 109. p. 314-317, 2014.

³⁵ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 30-31.

está implicado na argumentação de Corsi e De Giorgi, poder-se-ia aludir ao que Pierre Bourdieu define em termos de *Noblesse d'État*³⁶.

A forte vinculação às pessoas – que, segundo Corsi e De Giorgi, caracterizaria a reprodução comunicativa no “sul” da modernidade – acarretaria uma especificidade ao modo de funcionamento das organizações formais nesses contextos regionais da “sociedade mundial”³⁷. Em virtude da concretude desse tipo de referência da comunicação, a formação das expectativas demandaria uma notável quantidade de contatos e de comunicações informais e orais que não se coadunam com o escopo próprio das organizações³⁸. Considerando que, na perspectiva de Luhmann, as organizações são definidas como formas de construção sistêmica cuja autopoiese se realiza por meio de decisões³⁹, essa forte vinculação às pessoas pode, evidentemente, acarretar desvios e, no limite, o comprometimento das operações por elas desenvolvidas, pois, nesse caso, a reprodução comunicativa passaria a exigir uma extraordinária redundância para ser exitosa.

Consequências para o funcionamento das organizações

Essa situação acarreta, naturalmente, consequências à operação dos subsistemas e de suas respectivas organizações. A respeito, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi sublinham que, por um lado, as organizações seriam fundamentais para a diferenciação funcional que, na perspectiva sistêmica, caracteriza a sociedade moderna. Todavia, por outro lado, considerando-se os contextos periféricos da “sociedade mundial”, elas seriam expressão da aparente falência da modernidade⁴⁰. Logo, o estudo das organizações seria de grande valia para a observação das dinâmicas que

³⁶ BOURDIEU, Pierre. **La noblesse d'État**: grandes écoles et esprit de corps. Paris: Les Éditions de Minuit, 1989. p. 543-544. Conforme Bourdieu, “*la noblesse de robe, dont les technocrates contemporains sont les héritiers structuraux (et parfois les descendants), est un corps que s'est créé en créant l'État, qui, pour se construire, a dû construire l'État, c'est-à-dire, entre autres choses, toute une philosophie politique du 'service public' comme service de l'État, ou du 'public' – et non du seul roi, comme l'ancienne noblesse –, et de ce service comme activité 'désintéressée', orientée vers des fins universelles. [...] On ne peut donc passer de l'un à l'autre que par une conversion collective des esprits et tout un travail d'invention qui se situe autant dans l'ordre des représentations que dans les organisations*”. A respeito, ver: WAGNER, Anne-Catherine. *La noblesse d'État et ses prolongements*. In: LEBARON, Frédéric; MAUGER, Gérard (Org.). **Lectures de Bourdieu**. Paris: Ellipses, 2012. p. 169-191.

³⁷ Essa situação torna as operações das organizações fortemente tributárias da confiança pessoal o que, por sua vez, pode acarretar significativas disfuncionalidades. Acerca da especificidade da confiança pessoal, ver, especialmente: LUHMANN, Niklas. **La confiance**: un mécanisme de réduction de la complexité. Trad. Stéphane Bouchard. Paris: Economica, 2006. p. 43-53; GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade** ... p. 102-113. Sobre a distinção entre *trust* e *confidence*, ver: LUHMANN, Niklas. *Confiance et familiarité. Problèmes et alternatives*. In: OGIEN, Albert; QUÉRÉ, Louis (Dir.). **Les moments de la confiance**: connaissance, affects et engagements. Paris: Economica, 2006. p. 12-15. Para um excelente contraste das concepções de Husserl e de Luhmann acerca da confiança, ver: HABER, Stéphane. *Confiance et le lien interpersonnel de Husserl à Luhmann*. In: OGIEN, Albert; QUÉRÉ, Louis (Dir.). **Les moments de la confiance**: connaissance, affects et engagements. Paris: Economica, 2006. p. 43-61.

³⁸ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 31.

³⁹ Cf. LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. México: Herder, 2010. p. 261 e ss.; TORRES NAFARRATE, Javier. **Luhmann**: la política como sistema ... p. 248-255.

⁴⁰ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 63.

caracterizam a sociedade moderna e que, em meio a ela, engendram processos de “periferização”⁴¹. Portanto, uma breve digressão pela descrição das organizações na teoria dos sistemas mostra-se particularmente útil para a compreensão da tese sustentada pelos autores⁴².

Segundo Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi, seria possível identificar, em todas as relações sociais, a diferença entre “sociedade” e “interação”, o que, entretanto, não se aplicaria às “organizações”, uma vez que estas, na medida em que são definidas como “aquisições evolutivas”, não estariam presentes em todas as sociedades, mas apenas naquelas caracterizadas por um maior grau de complexidade⁴³. Por conseguinte, seria necessário distinguir entre “sociedade”, “organizações” e “interações” e, além disso, desenvolver as respectivas teorias relativas a esses três tipos especiais de formação de sistemas sociais⁴⁴. Nessa perspectiva, as organizações, não obstante tenham sua autopoiese baseada na comunicação, não poderiam ser confundidas com a sociedade que, na modernidade, diferenciando-se funcionalmente, as pressupõe⁴⁵. Contudo, vale notar que as organizações, por se reproduzirem com base na comunicação, não estão postas no ambiente da sociedade, mas em seu interior, o que significa que esta constitui o ambiente das organizações⁴⁶.

⁴¹ A respeito ver, por exemplo: NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica** ... p. 191 e 199; NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil** ... p. 272 e 283. Essa questão é tratada por Ulrich Beck em termos de “brasilianização da Europa” ou “brasilianização do Ocidente”. Cf. BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 277-279.

⁴² Para um amplo tratamento desse tema na teoria dos sistemas, ver: LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 61 e ss. Sobre a concepção de Luhmann acerca das organizações, ver, por exemplo: RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío. Niklas Luhmann: teoría de los sistemas organizacionales. In: MARTÍNEZ MONTERROSA, Alberto (Ed.). **Aportaciones de Niklas Luhmann a la comprensión de la sociedad moderna**. Barranquilla, Colombia: Editorial Universidad del Norte, 2014. p. 79-100; TYRREL, Hartmann. Organización y sociedad en relación antagónica. In: MARTÍNEZ MONTERROSA, Alberto (Ed.). **Aportaciones de Niklas Luhmann a la comprensión de la sociedad moderna**. Barranquilla, Colombia: Editorial Universidad del Norte, 2014. p. 63-77. Para análises concisas do conceito de organização no âmbito da sociologia, ver, por exemplo: BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dictionnaire critique de la sociologie**. 7^o éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2011. p. 422-440; GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip. **Conceitos essenciais da sociologia**. Trad. Claudia Freire. São Paulo: Unesp, 2016. p. 131-137. Para sínteses gerais relativas à sociologia das organizações distintas da análise que a teoria dos sistemas dirige a esse tema, ver: BAGLA, Lusin. **Sociologie des organisations**. Paris: La Découverte, 2003; BALLÉ, Catherine. **Sociologie des organisations**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015. Por fim, para uma discussão das interfaces disciplinares (sociológica e jurídica) relativamente às organizações, ver: SIMOULIN, Vincent. Présentation. Droit et sociologie des organisations, frontières organisationnelles et disciplinaires. **Droit et société**, Paris, n. 67. p. 569-575, 2007.

⁴³ Cf. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 655; LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società** ... p. 327; CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 63.

⁴⁴ Cf. LUHMANN, Niklas. **Social systems** ... p. 2 e 405 e ss.; LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference** ... p. 2; LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società** ... p. 327.

⁴⁵ Cf. LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 5, p. 83 e ss.

⁴⁶ TORRES NAFARRATE, Javier. **Luhmann: la política como sistema** ... p. 244. Sobre a questão, Javier Torres Nafarrate ressalta que “*las organizaciones no se sitúan en el entorno de la sociedad, sino dentro de la sociedad. Y esto significa entonces que la sociedad es el entorno de la organización y que por eso estos sistemas/organización se ven obligados a distinguir entre su entorno interno (la sociedad) y su entorno externo (trabajadores, fábricas, edificios, oficinas, aparatos electrónicos)*”.

Conforme destacam Luhmann, De Giorgi e Corsi, as organizações seriam essenciais à realização da autopoiese social, sobretudo tratando-se de contextos funcionalmente diferenciados, de modo que, sem elas, poder-se-ia afirmar que a estrutura da sociedade moderna não se sustentaria⁴⁷. O mesmo ocorreria com os subsistemas sociais, que também necessitam de organizações para a articulação de seu fluxo comunicativo. Assim, as organizações seriam formas que ordenariam a comunicação no âmbito dos diversos subsistemas funcionais. Portanto, as empresas articulariam o fluxo comunicativo no subsistema econômico, os tribunais no subsistema jurídico, os institutos de pesquisa e universidades no subsistema da ciência, os Estados no sistema político, as escolas no subsistema da educação, as igrejas no subsistema da religião etc.⁴⁸. Concebidas nesses termos, as organizações seriam formas que traçariam limites precisos que permitiriam distingui-las de seu ambiente⁴⁹.

Ademais, haveria outra característica que serviria para evidenciar a importância decisiva das organizações no contexto da diferenciação funcional, qual seja: elas figurariam como um mecanismo de inclusão e de exclusão que permitiria distinguir entre quem é membro e quem não o é⁵⁰. Essa maneira de incluir e excluir pessoas (sempre no sentido de construtos semânticos aos quais se endereça a comunicação) permitiria às organizações, no contexto da diferenciação funcional, regular o acesso aos subsistemas funcionais que, por princípio, deveriam estar abertos a todos. Assim, por exemplo, embora seja pressuposto o acesso geral ao subsistema da economia, ao do direito ou ao da ciência, nem todas as pessoas encontram emprego ou têm acesso ao Judiciário ou às universidades⁵¹.

É por essa razão que Javier Torres Nafarrate, referindo-se a Luhmann, enfatiza que as organizações, por estarem baseadas na distinção membro (incluído)/não membro (excluído), uma vez conjugadas aos subsistemas funcionais, tornariam possível a simultânea aplicação e não aplicação do esquema inclusão/exclusão, pois, ao mesmo tempo em que esse esquema não pode ser aplicado nos subsistemas funcionais, que devem estar abertos a todas as pessoas, pode ele ser utilizado nas organizações, que distinguem entre

⁴⁷ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 64. A respeito, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi enfatizam que “*le organizzazioni [...] costituiscono acquisizioni di grandi rilevanza per il potenziale evolutivo della società moderna*”.

⁴⁸ Cf. LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Trad. Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura, sob a coordenação de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Ceja, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 472. Para uma elucidativa descrição dos diversos subsistemas funcionais, ver: LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Trad. John Bednarz Jr. Chicago: University of Chicago Press, 1989. p. 51-105; RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann**. México: Herder, 2008. p. 558-577.

⁴⁹ Referindo-se a Karl Weick, Luhmann sublinha que o ambiente seria resultado de um “delineamento” (*Gestaltung*), de modo que não seria dado independentemente da organização, mas dela resultante. Cf. LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 55.

⁵⁰ LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad** ... p. 472-473. Tal como enfatiza Luhmann, “bajo organización se debe entender aquí un tipo especial de formación de los sistemas sociales, es decir una manera especial del proceso de diferenciación y de la conservación de los límites. De organización debería hablarse cuando los sistemas se diferencian a sí mismos a través de la diferenciación entre miembros y no miembros, y correspondientemente coordinan dicha membresía selectivamente”.

⁵¹ Cf. LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 669.

aqueles que são seus membros e aqueles que não o são⁵². Isso explica como é possível que, apesar das prerrogativas formais que são colocadas como igualitárias, haja a exclusão de um enorme contingente de pessoas do âmbito da comunicação organizacional sem que essa situação afete a funcionalidade dos subsistemas sociais⁵³.

Por fim, outra característica decisiva das organizações precisaria ser considerada: elas são constituídas por decisões encadeadas entre si. Isso quer dizer que as decisões estabeleceriam a forma pela qual as organizações realizam sua autopoiese⁵⁴. Nesse sentido, as organizações, como “aquisições evolutivas”, surgiriam no contexto mais geral dos subsistemas sociais com o intuito de permitir que estes se reproduzam com base em decisões⁵⁵. Ora, as organizações, ao encadear as decisões, permitiriam a absorção de incerteza, o que significa que elas reduzem complexidade⁵⁶. Portanto, em resumo, é possível afirmar que, assim concebidas, as organizações remeteriam diretamente ao plano das decisões e, ao articularem a comunicação nesses termos, possibilitariam a estabilização de expectativas relativamente a comportamento imprevisíveis⁵⁷.

Nesse sentido, tal como os “meios de comunicação simbolicamente generalizados”, as organizações seriam “instrumentos” de formação de expectativas inabituais com um alto nível de pretensão e, como decorrência, de transformação de improbabilidade em probabilidade⁵⁸. Contudo, diferentemente do que ocorre com os meios (*medias*) que permitiriam uma conexão bastante livre das operações de um sistema, as organizações caracterizar-se-iam por articularem relações bem mais estreitas entre as operações do sistema, sobretudo mediante a hierarquização das instruções, pela utilização de programas complexos, pelo emprego das mesmas pessoas (entendidas como endereços de comunicação) para a execução de uma infinidade de operações ou, ainda, pela coordenação e adaptação de suas diferentes premissas organizacionais⁵⁹.

⁵² Cf. TORRES NAFARRATE, Javier. **Luhmann**: la política como sistema ... p. 247.

⁵³ Cf. LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad**: de la unidad a la diferencia. Trad. Jostxo Berian y José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998. p. 180; 192 e 195. A respeito, ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais** ... p. 51.

⁵⁴ Cf. TORRES NAFARRATE, Javier. **Luhmann**: la política como sistema ... p. 248.

⁵⁵ Cf. LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 14, 16 e 261 e ss; LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad** ... p. 658 e 668.

⁵⁶ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 65. Assim, conforme sublinham Corsi e De Giorgi, “*le organizzazioni forniscono un aiuto concreto nell’elaborazione e nel trattamento del rischio [...]*”. A respeito, ver também: LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 252 e ss.; LUHMANN, Niklas. **Risk**: a sociological theory. Trad. Rhodes Barrett. New York: Aldine de Gruyter, 1993.

⁵⁷ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 45. Segundo Luhmann, “*las organizaciones son en eso sistemas sociales que permiten tratar al comportamiento humano tal como si fuera un decidir*”.

⁵⁸ LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité**: les contributions de la rationalité générale des systèmes. Trad. Jacob Schmutz. Paris: Les Éditions du CERF, 1999. p. 59. A respeito, Corsi e De Giorgi ressaltam que as organizações “*rendono possibili modalità comunicative che nelle società del passato sarebbero state impensabili*”. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 64.

⁵⁹ Cf. LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité** ... p. 60 e ss.

Por conseguinte, as organizações, em razão das limitações por elas impostas à margem de manobra para a articulação das operações sistêmicas, seriam bem mais integradas que os meios⁶⁰. Isso, entretanto, não impede que um meio/*media* (a moeda, por exemplo, no âmbito do subsistema econômico) possa ser integrado organizacionalmente (isto é, dentro de uma empresa, que é um modo de organização típico do subsistema da economia). Consequentemente, a forte integração organizacional pode ser compensada por uma mediação que conecta as operações sistêmicas de maneira mais frouxa. Partindo dessas considerações, Luhmann, baseando-se nas formulações de Henri Atlan, articula os planos da variedade (plano da diversidade dos elementos de um sistema) e redundância (maneira pela qual o conhecimento de um elemento nos permite conhecer os outros sem fazer uso de informações suplementares)⁶¹. Essa conjugação entre variedade e redundância permitiria analisar as operações dos sistemas em meio a contextos de alta complexidade, engendrados pela diferenciação funcional que caracteriza a sociedade moderna. Assim, partindo de uma perspectiva histórica e global, não seria difícil observar a que ponto a diferenciação funcional teria favorecido um equilíbrio entre variedade e redundância, ensejando o desenvolvimento de formas capazes de compensar um alto grau de variedade por meio de instrumentos que possibilitam uma melhor redundância. E, nesse contexto, as organizações têm um papel determinante no reforço da redundância⁶². Aliás, segundo Marcelo Neves, o desequilíbrio entre variedade e redundância seria o problema fundamental encontrado pelo subsistema do direito nos países componentes do que ele designa de “modernidade periférica”⁶³.

É com base nessa caracterização das organizações que Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi analisam o que consideram ser as especificidades apresentadas por elas no *Mezzogiorno*, em particular, e, de modo mais geral, na “periferia” da “sociedade mundial”. Contudo, abstraindo as considerações dos autores de sua remissão mais direta à situação da região meridional da Itália, em que a atenção é dirigida fundamentalmente à máfia, algumas questões, tomadas em sentido mais amplo, seriam passíveis de extensão a outros “contextos periféricos” da “sociedade mundial”. Em linhas gerais, a tese dos autores é a de que a característica do “sul” da modernidade consistiria na dificuldade, senão a incapacidade, de implementação

⁶⁰ LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité** ... p. 61. Luhmann ressalta que “*l'intégration ne signifie rien d'autre que la limitation des espaces de manœuvre des éléments*”.

⁶¹ NEVES, Marcelo. E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Trad. Dalmir Lopes Jr.; Daniele Andréia da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 163. Tal como enfatiza Marcelo Neves, “na formulação de Henri Atlan, a relação equilibrada entre redundância (‘cristal’) e variedade (‘fumaça’) é condição necessária à autonomia dos sistemas em geral. Em havendo excesso de redundância e insuficiente variedade, o sistema tende a uma rigidez insensível ao meio ambiente (cristal), em ocorrendo excesso de variedade e insuficiente redundância, o sistema tende a decompor-se no seu meio ambiente (fumaça)”. A esse respeito, ver: LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité** ... p. 61-62; LUHMANN, Niklas. *La restitution du douzième chameau: du sens d'une analyse sociologique du droit* ... p. 50; LUHMANN, Niklas. **Law as a social system** ... p. 320, notas 53 e 54.

⁶² Cf. LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité** ... p. 64-65.

⁶³ NEVES, Marcelo. E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido ... p. 163, Marcelo Neves ressalta que, “quanto à situação do direito nos países da modernidade periférica, o problema reside sobretudo na insuficiente redundância jurídica em face de uma excessiva variedade de fatores que invadem o campo jurídico”.

das finalidades projetadas⁶⁴. Isso remeteria à questão das organizações, uma vez que estas são consideradas indispensáveis à consecução de quaisquer projetos. Logo, as disfuncionalidades por elas experimentadas se expressariam no comprometimento das mudanças ou reformas que se pretende implementar. Para explicitar esse problema, Corsi e De Giorgi aludem a algumas consequências fundamentais cujos traços serão brevemente indicados a seguir.

Preliminarmente, está a questão da planificação que, para a sua realização, implicaria a mediação organizacional⁶⁵. Entretanto, segundo a tese sustentada por Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi, na maior parte dos contextos regionais referidos genericamente como “sul”, o recurso às organizações teria acarretado o recrudescimento, com novos mecanismos, das estruturas comunicativas que se pretende combater. Portanto, a cooptação da forma organizacional para a reprodução de estruturas de comunicação que com ela, em princípio, são incompatíveis caracterizaria, paradoxalmente, a situação em tais contextos sociais. Segundo os autores, no que tange especificamente ao *Mezzogiorno*, essa questão ficaria evidenciada pela máfia siciliana que, progressivamente, deixaria de estar atrelada às famílias e às instituições tradicionais, como a grande propriedade fundiária, para se reproduzir com base em organizações⁶⁶.

Outro aspecto significativo a se considerar consistiria na marginalização daqueles que pretendem se subtrair das formas particulares de comunicação que “parasitam”⁶⁷, por assim dizer, as estruturas organizacionais de modo a fazer com que nelas tenda a prevalecer uma reprodução comunicativa fortemente vinculada a pessoas que, conforme mencionado, demandaria uma notável quantidade de contatos e de comunicações informais e orais que não se coadunam com o caráter formal das estruturas organizacionais nem com o escopo que elas perseguem⁶⁸. Logo, nesses contextos sociais, a pretensão de desvincular cargo e pessoa no âmbito organizacional, mediante a adoção de um estilo burocrático de tipo weberiano, acarretaria tendencial exclusão das redes comunicativas⁶⁹.

⁶⁴ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 66. Em uma assertiva de caráter geral, os autores enfatizam que “*osservare il Sud significa anche osservare la difficoltà, per non dire l'impossibilità di realizzare scopi*”.

⁶⁵ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 67.

⁶⁶ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 67-68. Para uma análise concisa do condicionamento institucional das formas organizacionais, ver: SAUSSOIS, Jean-Michel. **Théories des organisations**. 3^e éd. Paris: La Découverte, 2012. p. 95-99. Luhmann, entretanto, é refratário ao “ênfoque institucional” no que tange às organizações. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión** ... p. 56-60.

⁶⁷ Poder-se-ia afirmar que as estruturas que cooptam as organizações funcionam como os “parasitas” tematizados por Michel Serres. Como se sabe, Luhmann mobiliza a análise desse autor para enfocar o “público” diante do código governo/oposição que, em seu entendimento, balizaria as operações comunicativas no sistema político. A respeito, ver, por exemplo: LUHMANN, Niklas. **Political theory in the welfare state**. Trad. John Bednarz. New York: De Gruyter, 1990. p. 178; THORNHILL, Chris. Luhmann's political theory: politics after metaphysics? KING, Michael; THORNHILL, Chris (Ed.). **Luhmann on law and politics: critical appraisals and applications**. Oxford: Hart Publishing, 2006. p. 90. E, no que concerne à voracidade do “parasita”, Serres ressalta que “*le parasite est expansion, il court, et croît. Il envahit et il occupe*”. SERRES, Michel. **Le parasite**. Paris: Hachette, 1997. p. 453.

⁶⁸ CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 68. Nesse particular, os autores ressaltam que “*il carattere formale delle strutture organizzate ha sostituito largamente i caratteri informali della comunicazione*”.

⁶⁹ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale** ... p. 68. A respeito, ver também: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa** ... p. 124-125.

Por fim, os autores asseveram que, no “sul” da modernidade (e no *Mezzogiorno* em particular), haveria problemas relativos à responsabilização pela tomada de decisões no âmbito das organizações formais, pois a responsabilidade dos ocupantes de cargos (especialmente de grande projeção) não seria determinada apenas a partir de critérios próprios à estrutura organizacional, mas em decorrência de uma miríade de fatores externos a ela. Verificar-se-iam, portanto, sobreposições de interesses, intenções e finalidades que, aos olhos de um observador externo, poderiam ser descritas em termos de corrupção, na medida em que expressam o envolvimento de pessoas que ocupam posições expressivas com redes de relacionamento estranhas às organizações a que pertencem⁷⁰.

Conclusão

A tese de que a comunicação no “sul” da modernidade seria fortemente referida a pessoas inseridas em redes de conhecimento/relações de variados tipos – apesar de demandar pesquisas empíricas que a sustentem mais efetivamente e de se apresentar como dependente de um esquematismo problemático que, em virtude da assunção da diferença “centro/periferia”, poderia ser caracterizado por pautar-se pelo que Louis Dumont designa de “englobamento do contrário” – consigna uma indubitável contribuição para um manejo mais consequente da teoria dos sistemas diante de contextos sociais significativamente distintos daqueles que constituem a sua referência empírica mais direta, ou seja, trata-se de uma contribuição que, ainda que criticável sob vários aspectos, permite descentrar a análise sistêmica de seus marcos eurocêntricos na medida em que focaliza o caráter heterogêneo da modernidade⁷¹.

Assim, na perspectiva de Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi, em contextos marcados por esse tipo de reprodução da comunicação, as organizações formais (Estado, tribunais, universidades, empresas, escolas etc.) seriam mais suscetíveis de cooptação por estruturas que passariam a figurar como pontos de referência ao fluxo comunicativo. Conforme os autores, esse seria, por exemplo, o caso da máfia que, no *Mezzogiorno* italiano, mediaría as relações entre indivíduo e sociedade de modo a produzir inclusão social em tal região, constituindo, portanto, o ponto de referência local da comunicação⁷². Essa situação – que

⁷⁰ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 69-70.

⁷¹ Note-se que autores como Neves atribuem certo provincianismo empírico à teoria dos sistemas. A respeito, ver: NEVES, Marcelo. E se faltar o décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido ... p. 146 e 167. Para uma tentativa de “alargamento” do “horizonte cognitivo” da teoria dos sistemas mediante a mobilização dos “estudos pós-coloniais”, ver: GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 249-277. Para uma abordagem que utiliza aportes da antropologia jurídica para apontar limites da descrição sociológica da teoria dos sistemas, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Org.). **Sociologia do direito: teoria e práxis**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 337-366.

⁷² CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 79-80. Conforme Corsi e De Giorgi, “*la mafia è stata per lungo tempo il filtro che ha mediato tra gli individui e la società nel Mezzogiorno [...] Si trattava, in altri termini, del punto di riferimento locale della comunicazione. [...] Intesa in questo senso, la mafia non offriva (o non offre) semplicemente dei posti di lavoro, del denaro o altri benefici; questo è senz'altro vero, ma non esaurisce il senso sociale di questo tipo di organizzazioni. La mafia offriva e forse offre ancora inclusione sociale*”.

encontra exemplos análogos em outros contextos regionais da “sociedade mundial”, entre os quais o Brasil – expressaria a diversidade das formas de reprodução que a comunicação pode experimentar⁷³.

Como decorrência das diferenças expressivas nas formas de reprodução da comunicação no bojo da “sociedade mundial”, os autores sublinham também a artificialidade e a falta de plausibilidade de políticas que, visando o “desenvolvimento” do “sul”, pretendem igualá-lo ao “norte”⁷⁴. Essa postura, que contamina diversas descrições sociológicas, acaba por atribuir a certas regiões da “sociedade mundial” o estatuto de um arquétipo paradigmático a ser replicado nas demais⁷⁵. O desvelamento do caráter ilusório de um desenvolvimento pautado por essa premissa talvez seja um dos principais aportes fornecidos pela análise de Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi para um uso consequente da teoria dos sistemas diante da complexidade social que caracteriza a modernidade. É esse contributo que vocaciona o pensamento desses autores a reverberar nos diversos contextos regionais que, à guisa de “sul”, compõem a sociedade hodierna.

Referências

ARNAUD, André-Jean. **Gouvernants sans frontières**. Entre mondialisation et post-mondialisation (Critique de la raison juridique, v. 2). Paris: LGDJ, 2003.

BAGLA, Lusin. **Sociologie des organisations**. Paris: La Découverte, 2003.

BALLÉ, Catherine. **Sociologie des organisations**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERIAIN, Josetxo. (Comp.) **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. 2ª ed. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2007.

BERIAIN, Josetxo. **Aceleración y tiranía del presente**: la metamorfosis en las estructuras temporales de la modernidad. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2008.

BERIAIN, Josetxo. **La lucha de los dioses en la modernidad**: del monoteísmo religioso al politeísmo cultural. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Caracas: Universidad Central de Venezuela; Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2000.

BERIAIN, Josetxo. **Modernidades en disputa**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2005.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dictionnaire critique de la sociologie**. 7ª éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2011.

⁷³ Evidentemente que semelhanças assistematicamente observadas entre contextos regionais da “sociedade mundial” não são suficientes para fundamentar a apropriação direta da descrição sociológica que os autores realizam tendo por horizonte empírico o *Mezzogiorno* italiano.

⁷⁴ Cf. CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale ...** p. 81-82.

⁷⁵ A esse respeito, Guilherme Leite Gonçalves, referindo-se à utilização feita por Marcelo Neves da distinção centro/periferia, ressalta que ela “mantém o padrão normativo da comparação entre um lado positivo (Europa e América do Norte) e outro negativo (o resto do mundo)”. GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito ... p. 267.

- BOURDIEU, Pierre. **La noblesse d'État**: grandes écoles et esprit de corps. Paris: Les Éditions de Minuit, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992**. Paris: Éditions Raisons d'agir; Éditions du Seuil, 2012.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem o que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CAMPILONGO, Celso. Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CAPELLER, Wanda. **Relire Giddens**: entre sociologie et politique. Paris: LGDJ, 2011.
- COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.
- CORSI, Giancarlo. Ultrastabilità e indifferenza: centri e periferie nella società moderna. *Studi di Sociologia*, Milão, v. 43, n. 1, p. 35-52, 2005.
- CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale**. Lecce: Pensa Multimedia, 1998.
- DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: SAFE, 1998.
- DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. **Dans quelle société vivons-nous?** Paris: Éditions du Seuil, 1998.
- DUMONT, Louis. **Essais sur l'individualisme**. Une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne. Paris: Éditions du Seuil, 1991.
- DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus**: o sistema das castas e suas implicações. Trad. Carlos Alberto da Fonseca. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. *Social & Legal Studies*, London, v. 10, n. 2, p. 171-201, 2001.
- EISENSTADT, Shmuel. Multiple modernities. In: EISENSTADT, Shmuel (Ed.). **Multiple modernities**. New Jersey: Transaction Publishers, 2002.
- FABIANI, Jean-Louis. **Pierre Bourdieu**: un structuralisme héroïque. Paris: Éditions du Seuil, 2016.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo UNESP, 1991.
- GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip. **Conceitos essenciais da sociologia**. Trad. Claudia Freire. São Paulo: Unesp, 2016.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza**: horizontes críticos para a teoria dos sistemas. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. **Il rifugio delle aspettative**: saggio sulla certezza del diritto. Lecce: Pensa MultiMedia, 2013.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas: notas para uma agenda de pesquisa sobre o direito. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Orgs.). **Dossiê Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

- GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais**: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HABER, Stéphane. Confiance et le lien interpersonnel de Husserl à Luhmann. In: OGIEN, Albert; QUÉRÉ, Louis (Dir.). **Les moments de la confiance**: connaissance, affects et engagements. Paris: Economica, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LE ROY, Étienne. **La terre de l'autre**. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.
- LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie «dynamique» du Droit. Paris: LGDJ, 1999.
- LUHMANN, Niklas. Causalità nel Sud. In: CORSI, Giancarlo; DE GIORGI, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale**. Lecce: Pensa Multimedia, 1998.
- LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad**: de la unidad a la diferencia. Trad. Jostxo Berian y José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998.
- LUHMANN, Niklas. Confiance et familiarité. Problèmes et alternatives. In: OGIEN, Albert; QUÉRÉ, Louis (Dir.). **Les moments de la confiance**: connaissance, affects et engagements. Paris: Economica, 2006.
- LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Trad. John Bednarz Jr. Chicago: University of Chicago Press, 1989.
- LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference**. New York: Columbia University Press, 1990.
- LUHMANN, Niklas. The world society as a social system. In: LUHMANN, Niklas **Essays on self-reference**. New York: Columbia University Press, 1990.
- LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Trad. Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura, sob a coordenação de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Ceja, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.
- LUHMANN, Niklas. **La confiance**: un mécanisme de réduction de la complexité. Trad. Stéphane Bouchard. Paris: Economica, 2006.
- LUHMANN, Niklas. La restitution du douzième chameau: du sens d'une analyse sociologique du droit. **Droit et société**, Paris, n. 47, p. 15-73, 2001.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2006.
- LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Trad. Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**. Trad. Darío Rodríguez Mansilla. México: Herder, 2010.
- LUHMANN, Niklas. **Political theory in the welfare state**. Trad. John Bednarz. New York: De Gruyter, 1990.
- LUHMANN, Niklas. **Politique et complexité**: les contributions de la rationalité générale des systèmes. Trad. Jacob Schmutz. Paris: Les Éditions du CERF, 1999.
- LUHMANN, Niklas. **Risk**: a sociological theory. Trad. Rhodes Barrett. New York: Aldine de Gruyter, 1993. p. 187 e ss.
- LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Trad. John Bednarz Jr. Stanford, California: Stanford University Press, 1995. p. XLV.
- LUHMANN, Niklas. **Theories of distinction**: redescribing the descriptions of modernity. Trad. Joseph O'Neil et al. Stanford: Stanford University Press, 2002.

- LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 7. ed. Milano: Franco Angeli, 1995.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 52, p. 31-48, 2010.
- MARTUCCELLI, Danilo. **Grammaires de l'individu**. Paris: Gallimard, 2002.
- MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité: l'itinéraire du XX^e siècle**. Paris: Gallimard, 1999.
- MARTUCCELLI, Danilo; SINGLY, François de. **Les sociologies de l'individu**. 2^e éd. Paris: Armand Colin, 2012.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- NEVES, Marcelo. E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Trad. Dalmir Lopes Jr.; Daniele Andréia da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NIZET, Jean. **La sociologie de Anthony Giddens**. Paris: La Découverte, 2007.
- RABAULT, Hugues. **Un monde sans réalité? En compagnie de Niklas Luhmann: épistémologie, politique et droit**. Québec: Presses de l'Université de Laval, 2012.
- RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío. Niklas Luhmann: teoría de los sistemas organizacionales. In: MARTÍNEZ MONTERROSA, Alberto (Ed.). **Aportaciones de Niklas Luhmann a la comprensión de la sociedad moderna**. Barranquilla, Colombia: Editorial Universidad del Norte, 2014.
- RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann**. México: Herder, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SAUSSOIS, Jean-Michel. **Théories des organisations**. 3^e éd. Paris: La Découverte, 2012.
- SERRES, Michel. **Le parasite**. Paris: Hachette, 1997.
- SIMOULIN, Vincent. Présentation. Droit et sociologie des organisations, frontières organisationnelles et disciplinaires. **Droit et société**, Paris, n. 67, p. 569-575, 2007.
- SOLÉ, Carlota. **Modernidad y modernización**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana (Iztapalapa), 1998.
- THORNHILL, Chris. Luhmann's political theory: politics after metaphysics? KING, Michael; THORNHILL, Chris (Ed.). **Luhmann on law and politics: critical appraisals and applications**. Oxford: Hart Publishing, 2006.
- TORRES NAFARRATE, Javier. **Luhmann: la política como sistema**. México: Fondo de Cultura Económica; Universidad Iberoamericana; Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.
- TYRREL, Hartmann. Organización y sociedad en relación antagónica. In: MARTÍNEZ MONTERROSA, Alberto (Ed.). **Aportaciones de Niklas Luhmann a la comprensión de la sociedad moderna**. Barranquilla, Colombia: Editorial Universidad del Norte, 2014.

- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Différentiation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation**. Droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 109. p. 314-317, 2014.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Org.). **Sociologia do direito: teoria e práxis**. Curitiba: Juruá, 2015.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- WAGNER, Anne-Catherine. La noblesse d’État et ses prolongements. In: LEBARON, Frédéric; MAUGER, Gérard (Org.). **Lectures de Bourdieu**. Paris: Ellipses, 2012.
- WILLIAMS, Raymond. **Keywords: a vocabulary of culture and society**. New York: Oxford University Press, 1985.